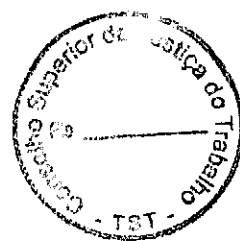




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



A C Ó R D ã O
CSJT
RP/mgc

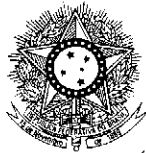
PROC. Nº CSJT-180779/2007-000-00-00.0

**MAGISTRATURA - RENÚNCIA À PROMOÇÃO -
REGRESSÃO AO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO -**
Matéria objeto de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, firmando entendimento de "que o ordenamento jurídico pátrio não prevê o instituto da regressão, impossibilitando que o magistrado de entrância superior inscreva-se para provimento de comarca de inferior entrância".

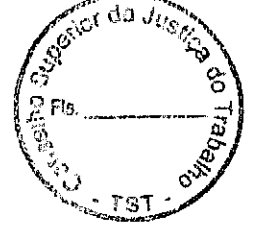
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 180779/2007, em que é Interessado Manoel Joaquim Neto, Juiz do TRT da 16ª Região, e Assunto Pedido de renúncia à promoção por antiguidade para cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho.

Por meio de ofício (fl. 2), o Ex.mo Ministro Presidente deste Conselho solicitou à Presidência do TRT da 16ª Região, "para exame deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho", o envio de "cópia dos processos administrativos que implicaram a renúncia do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, com conseqüente retorno ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto".

Atendendo ao pedido, foi encaminhada cópia do Processo Administrativo nº 221/2007 (fls. 4/43), que trata da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Processo CSJT nº 180779/2007-000-00-00-0

renúncia à promoção por antiguidade, formulada pelo Juiz Manoel Joaquim Neto, Titular da Vara do Trabalho de Açailândia.

O exame dos autos revela que o magistrado foi promovido, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Açailândia-MA, tendo tomado posse em 7/11/2006 e assumido o exercício em 13/11/2006.

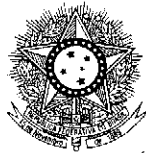
Na petição juntada às fls. 05/06, o interessado manifesta sua renúncia ao cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, justificando-a em razão de problemas de saúde apresentados por sua genitora, residente no Estado do Ceará, e pretende, após acolhida a renúncia, obter remoção para o TRT da 7ª Região.

O pleito do magistrado foi submetido ao Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que, por maioria, deferiu o pedido de "renúncia do cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Açailândia-MA, retornando ao cargo original de Juiz do Trabalho Substituto, bem como autorizar sua liberação para fins de concorrer à remoção ao TRT da 7ª Região".

É o relatório.

V O T O

F1.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



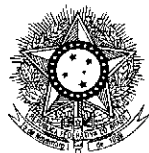
Processo CSJT nº 180779/2007-000-00-00-0

O Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, requisitou ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, para exame deste Conselho, cópia dos processos administrativos que implicaram a renúncia do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, sendo recebidos os presentes autos, relativos ao pedido de renúncia à promoção por antiguidade, formulado pelo juiz Manoel Joaquim Neto, Titular da Vara do Trabalho de Açailândia-MA.

A Resolução Administrativa acostada à fl. 34, editada pelo Pleno do TRT da 16ª Região, datada de 14/3/2004, defere, *"por maioria, o pedido do Ex.mo Sr. Juiz MANOEL JOAQUIM NETO de renúncia do cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Açailândia-MA, retornando ao cargo original de Juiz do Trabalho Substituto, bem como autorizar sua liberação para fins de concorrer à remoção para o TRT da 7ª Região, ficando vencidos os Ex.mos Srs. Desembargadores Kátia Magalhães Arruda, Gerson de Oliveira Costa Filho e Márcia Andréa Farias da Silva"*.

Entretanto, em julgamento ocorrido na sessão de 06/03/2007, o colendo Conselho Nacional de Justiça, decidindo matéria semelhante constante do PP nº 454, *"por unanimidade, conheceu do Pedido de Providência para esclarecer ao requerente que o ordenamento jurídico pátrio não prevê o instituto da regressão, impossibilitando que o magistrado de entrância superior inscreva-se para provimento*

F1.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Processo CSJT nº 180779/2007-000-00-00-0

de comarca de inferior entrância".

Em seu voto, a Ex.ma Conselheira Relatora Germana Moraes destaca:

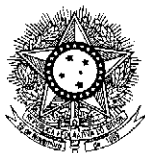
"No caso que se cuida, o requerente busca esclarecer se, à luz do ordenamento jurídico vigente, seria possível a inscrição de magistrado para provimento de vaga em comarca de entrância inferior à sua?

O artigo 93 da Carta Magna de 1988 estabelece os princípios que devem ser observados na elaboração do Estatuto da Magistratura, que deve ser objeto de lei complementar, por iniciativa da Suprema Corte pátria.

Este Conselho, com esteio em inúmeros precedentes da Excelsa Corte, já decidiu que os princípios gravados no mencionado artigo 93 da Constituição Federal têm aplicação imediata, assim como a atual Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979), foi recepcionada pela Carta Política de 1988.

Não se pode olvidar que o inciso II do art. 93 da **Summa Lex** prevê a **promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento**, e que o inciso VIII do referido cânon constitucional estabelece que **a remoção a pedido ou a**

F1.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Processo CSJT nº 180779/2007-000-00-00-0

permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II.

Assim, percebe-se que o constituinte estabeleceu somente o instituto da promoção que, nos ensinamentos de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, é definida como a forma de provimento pela qual o servidor sai de seu cargo e ingressa em outro situado em classe mais elevada. É a forma mais comum de progressão funcional.

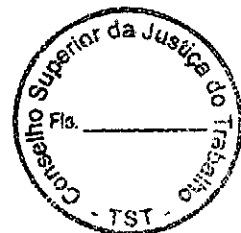
Ademais, ressalto que a remoção, que é uma forma de provimento derivado onde ocorre o mero deslocamento do magistrado de uma comarca para outra, ou a permuta, somente podem ser efetuadas entre magistrados de igual entrância, nos termos do citado inciso VIII do artigo 93 da Constituição Federal de 1988.

A Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN -, também não prevê o instituto da regressão, somente dispondo sobre os institutos da promoção, remoção e acesso (artigos 80 a 88).

Ante o exposto, conheço do pedido de Providência em epígrafe para esclarecer ao requerente que o ordenamento jurídico pátrio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Processo CSJT nº 180779/2007-000-00-00-0

não prevê o instituto da regressão, impossibilitando que o magistrado de entrância superior inscreva-se para provimento de comarca de inferior entrância."

Apesar de não haver, na Justiça do Trabalho, a promoção de "entrância para entrância", os princípios invocados pela ilustre Conselheira são inteiramente aplicáveis à hipótese de promoção de Juiz do Trabalho Substituto para cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, cuja aceitação, saliente-se, é facultativa (art. 654, §5º, b, da Consolidação das Leis do Trabalho). Porém, aceita a promoção, com a subsequente posse e exercício no novo cargo, não poderá o magistrado retornar à situação anterior.

Em vista do exposto, de conformidade com as disposições do art. 5º, inciso IV, do regimento Interno deste Conselho, voto no sentido do conhecimento da matéria e para declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 042/2007, de 14/3/2007, do TRT da 16ª Região, que deferiu pedido de renúncia do cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Açailândia-MA.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer da matéria, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Regimento

Fl.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Processo CSJT nº 180779/2007-000-00-00-0

Interno deste Conselho; II - declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 042/2007, de 14/3/2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que deferiu pedido de renúncia do cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Açailândia-MA; III - atribuir caráter normativo à presente decisão; IV - encaminhar ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais comunicando o teor dessa decisão. Redigirá a minuta de Resolução o Ex.mo Conselheiro Roberto Freitas Pessoa.

Brasília, 25 de maio 2007.


ROBERTO PESSOA

Conselheiro Relator

Publicado no DJU - 2007
Em 03/08/07 de fls 1817
Karina

Karina Orlando Ribeiro Silva
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

G/CSJT/VOTOS/RF